



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM N.º 19/2010.

Emas, 30 de novembro de 2010.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação por parte de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Conselho Municipal do FUNDEB do Município de Emas PB.

Como consta na proposição a nova Estruturação do Conselho do FUNDEB, será de acordo com as exigências da Lei n.º 11.494/2007(Disciplinar e regulamentar o FUNDEB), a fim de atender as requisições impostas pelo Ministério da Educação do Governo Federal.

O Conselho Municipal do FUNDEB será órgão colegiado com representação paritária que atuará junto a Secretária Municipal de Educação, atendendo as execuções de atividades que lhe sejam peculiares.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro
Prefeita Constitucional

Exmo. Sr.º
JOSÉ GOMES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Emas PB.

Recebido em 02/11
Luís Junior



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete da Prefeita

Projeto de Lei n.º 11/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
- "Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

APROVADO

Emas-PB, 04 / 12 / 2010

João Filho
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a estruturação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação Conselho do FUNDEB, e dá outras providencias correlatas"

Capitulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a nova estrutura do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenções e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Emas – PB.

Capitulo II
Da Composição

Art. 2º - O conselho a que se refere o caput do artigo anterior será constituído por 09(nove) membro titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Educação, com indicação do Chefe do Executivo Municipal;
- II- Um representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais;
- III- Um representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- IV- Um representante dos Servidores Técnico-Administrativo das Escolas Públicas Municipais;
- V- Um representante da Secretária Municipal de Assistência Social, com indicação do Chefe do Executivo Municipal;
- VI- Dois representantes dos Pais de alunos das Escolas Públicas Municipais;
- VII- Dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública;

- VIII- Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- IX- Um representante do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos de I ao IX deverão ser indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:

- I- Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;
- II- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, BM como cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, de terceiro grau, desses profissionais;
- III- Estudantes que não sejam emancipados;
- IV- Pais de alunos que:
 - a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados ao poder Executivo municipal.

Art. 3º - O membro suplente substituirá o titular do conselho do FUNDEB nos casos e afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I- Desligamento por motivos particulares;
- II- Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III- Situação de impedimento previsto no § 6º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Capitulo III
Das- Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao conselho do FUNDEB:

- I- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II- Supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do poder executivo municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que ali cercam a operacionalização do FUNDEB;
- III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV- Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo poder executivo municipal; e
- V- Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único- O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em ate trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capitulo IV
Das disposições Finais

Art. 6º - O conselho do FUNDEB terá 01(um) presidente e 01(um) vice-presidente, que será eleito pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Esta impedido de ocupar a presidência do conselheiro do FUNDEB, o conselheiro representante da Secretária Municipal de Educação.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30(trinta) dias após a instalação do conselho do FUNDEB, deverá ser apreciado o Regimento Interno, caso haja necessidade de alteração que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do conselho do FUNDEB, serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros, e,



extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações do conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

- I- Não será remunerada;
- II- É considerada atividade de relevante interesse social;
- III- Assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações; e
- IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) A exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuições de falta de injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria devendo o município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas a execução plena das competências do conselho e oferecer ao ministério da educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único: A prefeitura municipal deverá ceder ao conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho:

- I- Apresentar, ao poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;
- II- Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art.14º - Durante o prazo previsto no § 2º os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato esta se encerrando para transferência de documentos e informações de interesse do conselho.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se todas as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA
Emas, 30 de novembro de 2010.



Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro
Prefeita Constitucional